



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 76/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 62ª EM 21/09/17
PROCESSO : Nº 0010/2017
RECORRENTE : EDILEUZA CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS
COOBRIGADA : RICCA COMÉRCIO LTDA EPP
AUTUANTES : LUIZ ANTÔNIO QUEIROZ/MÁRCIO APARECIDO
PICOLLI/JOSÉ ROBERTO CELESTINO/RICARDO PE-
TERLINI/NEWTON CARLOS C. MADEIRA
RELATOR : ARIIVALDO AIRES DE OLIVEIRA

EMENTA: Tributário – ICMS – Obrigações Principal e Acessória – Reutilização de Documento Fiscal – Reutilização de NF-es n. 101.070, 101.071 e 101.072 – Revelia – Acolhimento de Preliminar de Ilegitimidade Passiva – Responsável Solidário/Coobrigado – Reformar Polo Passivo do Auto de Infração – Carga Fracionada – Infração não Configurada – Recurso Voluntário – Autuação Nula.

RELATÓRIO

Teve início o presente Processo Administrativo Fiscal com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias – AIAM n. 000664/2017, fls. 02/05, em 18/03/2017, em desfavor de EDILEUZA CARDOSO DE OLIVEIRA, imputando-lhe a infração de “Reutilização de Documento Fiscal - Mercadoria”, pois, durante procedimento fiscalizatório, a princípio, apurou-se tal infringência praticada pelo sujeito passivo.

A irregularidade foi identificada como infringência aos arts. 110, IX; 145 e 181, ambos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 200% sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 69, III, “d” da Lei n. 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação fls. 06/19, dos autos do processo.

A autuada foi notificada para recolher, parcelar o crédito tributário e/ou apresentar defesa no prazo regulamentar de 10(dez) dias.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 0010/2017

fls.02

A autuada não apresentou impugnação, conforme fls. 020, sendo os autos encaminhados ao DPAF – Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais para as devidas providencias relativas ao julgamento do crédito tributário, pois, o mesmo não fora pago conforme fls. 19, dos autos. Na busca da Verdade Material foi feita juntada de documentos informativos conforme fls. 022, dos autos.

O julgador singular ao analisar os documentos acostados aos Autos do Processo, o julga PROCEDENTE, conforme Decisão n. 057/2017, fls. 031/035 considerando que:

- a) entendeu que a infração apontada no auto de infração restou configurada;
- b) que ficou comprovada a reutilização do documento fiscal, assim, descumprindo o mandamento legal, sendo uma acusação consistente;
- c) por fim, mantendo na íntegra a exação.

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular fls. 036. A mesma apresentou Recurso Voluntário em que tece seus comentários/alegações e pedidos:

- a) reforma da decisão singular;
- b) nulidade do feito fiscal em razão de irregularidades e da ilegitimidade do sujeito passivo.

No intuito de comprovar o alegado faz juntada aos autos de documentos conforme fls. 046/092. Ato contínuo é intimada a Coobrigada: RICCA COMÉRCIO LTDA EPP.

Os Autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu Parecer n. 072/2017/CAF/PGE/RR, fls. 096/098, no qual conclui pelo conhecimento e provimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Recorrente e, afastando o pleito de nulidade do feito fiscal.

É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 0010/2017

fls.03

DOS FUNDAMENTOS DO VOTO

Ao analisar os autos do processo verifica-se que a irregularidade ora denunciada não restou configurada, conforme relatos, a acusação está lastreada no Transporte de Mercadorias Acobertadas por Nota Fiscal já Utilizada em Operações Anteriores.

Assim, a irregularidade descrita no AI n. 000664/2017, em tela, aponta como origem da infração a reutilização NF-e n. 101.070, 101.071 e 101.072.

Com base na irregularidade o Fisco Estadual autuou EDILEUZA CARDOSO DE OLIVEIRA pela infringência aos arts. 110, IX, 145, e 181, ambos do RCMS/RR e, aplicando-lhe como penalidade o que determina o art. 69, III, “d”, da Lei n. 059/1993, então, vejamos:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão [...] obedecerá ordem sequencial que as diferenciam [...], vedada a intercalação de vias adicionais.

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III – infrações relativas à documentação fiscal:

[...]

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria u serviço com o mesmo documento fiscal – multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

[...].



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 0010/2017

fls.04

Destarte, a Autuada – EDILEUZA CARDOSO DE OLIVEIRA, fls. 036, bem como, a Responsável Solidária/Coobrigada – RICCA COMÉRCIO LTDA EPP, fls. 093, foram intimadas da Decisão n. 057/2017.

A primeira interpõe Recurso Voluntário, enquanto que a segunda permanece inerte. Inexistindo, portanto, qualquer informativo a respeito da autuação por parte da RICCA.

Nesse caminhar, os autos são encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais para providencias no sentido de analisar e proferimento de decisão.

Ao Recurso Voluntário foi acostado cópia de Mandado de Segurança com pedido de Liminar impetrado pela ER TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, fls. 070/081 e, Decisão, fls. 082/085, na qual libera as mercadorias para a empresa RICCA COMÉRCIO LTDA EPP.

Diante do exposto, não restou configurada a infração por parte da Recorrente. Pois, assim, acata-se a preliminar de “Ilegitimidade Passiva da Recorrente”, pois, esta, apenas, mantinha um vínculo de sublocação com a ER Transportes e Logística Ltda. Sendo que a contratada para transportar as mercadorias foi a ER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e que as mercadorias foram entregues ao destinatário em Boa Vista: RICCA COMÉRCIO LTDA ME, a qual figura nos autos como Responsável Solidária/Coobrigada.

Assim, salvo melhor juízo, ao acatar-se a preliminar de “Ilegitimidade Passiva da Recorrente”, passa-se a responsabilidade pelo feito fiscal para as empresas: ER TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e/ou RICCA COMÉRCIO LTDA ME, pois não restou dúvidas quanto a dupla passagem dos documentos fiscais conforme descrito no Relatório Complementar, fls. 04/05, dos autos.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 0010/2017

fls.05

O VOTO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata de uma infração não configurada, pois, não restou caracterizada a irregularidade, ou seja, a “Reutilização de Documento Fiscal” pela Recorrente. Pois, os documentos fiscais que embasam a autuação é a reutilização, ou seja, passar duas vezes pelo Posto Fiscal do Jundiá.

Portanto, neste contexto, inexistente a infração à legislação tributária estadual relacionada a esta operação praticada pela Recorrente. Porém, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na operação será da empresa responsável pelo transporte: ER TRANSPORTES e LOGÍSTICA LTDA, a qual deveria ser autuada, figurando no polo passivo (art. 20, do RCMS).

Assim, não se adentrando ao mérito do feito fiscal, acata-se a preliminar de “Ilegitimidade Passiva da Recorrente” discordando da Decisão do julgador monocrático, ou seja, pela “Nulidade” do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias - AIAM n. 000664/2017 e, assim, o refazimento da ação fiscal.

Destarte, deverá a responsabilidade passiva ser transmitida às empresas: ER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e/ou RICCA COMÉRCIO LTDA ME como consequência da cobrança do imposto e multa.

Pois, a Recorrente, a princípio, não faz parte da lide, ou seja, não tem uma relação efetiva com a irregularidade. Sendo, excepcionalmente, sublocada para prestar serviço de transporte das mercadorias as quais forem entregues ao destinatário final em Boa Vista-RR.

Pelo exposto, VOTO pelo acatamento da preliminar de “Ilegitimidade Passiva da Recorrente” e o refazimento da ação fiscal. Voto, ainda, de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado Coordenadoria Fiscal.

É o Voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 0010/2017

fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **EDILEUZA CARDOSO DE OLIVEIRA**, recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e coobrigada: **RICCA COMÉRCIO LTDA - ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e, em grau de preliminar, acolher a ilegitimidade passiva da autuada, julgando nulo o Auto de Infração nº 000664/2017, reformando a decisão de 1ª Instância, ressaltando ao Fisco o direito de promover nova ação fiscal, a fim de que seja autuada a empresa: **E R TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA-ME**, devendo constar também como responsável solidária a empresa destinatária: **RICCA COMÉRCIO LTDA – ME**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 26 de setembro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado